

VEDAÇÃO DA SUBMISSÃO DE ANIMAIS À CRUELDADE E O DIREITO À CULTURA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CONFLITO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Pedro Oliveira Penha Neto¹

Resumo: O presente trabalho busca examinar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, julgada em 06 de outubro de 2016, quanto ao conflito entre o Direito a não submissão de animais à crueldade e o Direito à cultura, referente à Lei do Estado do Ceará nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013, que buscou regulamentar a prática da vaquejada como desportiva e cultural. A escolha do caso em questão deu-se em virtude da crescente preocupação com a proteção animal no Brasil, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que pela primeira vez trouxe a tutela da fauna conjuntamente a proteção do bem ambiental, elevando-se a condição de Direito Fundamental. Na União Europeia não foi diferente. A partir dos anos 70, por meio Diretiva 2009/147/CE (Diretiva dos Pássaros) e a Diretiva 92/43/CE (Diretiva Habitats), o Parlamento Europeu buscou garantir a conservação dos habitats e das espécies animais da Comunidade Econômica e Europeia (CEE). Em Portugal, mais

1 Mestrando em Direito e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito dos Animais pelo Centro de Investigação de Direito Privado da ULISBOA. Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade Evangélica do Piauí. Pós-graduado em Direito e Processo Constitucional pela Faculdade de Tecnologia de Palmas. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro.

recentemente, a Lei n. 8/2017 estabeleceu que os animais passariam a ser considerados como seres vivos dotados de sensibilidade, alterando seu *status* jurídico. Dessa forma, releva-se de grande importância essa análise jurisprudencial, pois o Acórdão é considerado a consolidação do Direito Animal na jurisprudência do Brasil. Assim, faz-se necessário analisar a posição de cada ministro, os estudos anteriormente realizados e, ao final, a decisão prolatada e suas consequências jurídicas e legislativas. Objetiva-se, por fim, contribuir para a sensibilização e explanação sobre os Direitos dos Animais, matéria cuja relevância vem sendo levantada tanto no direito brasileiro quanto no direito internacional.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal brasileiro. Conflito. Direito à não submissão de animais à crueldade. Direito à cultura. Análise jurisprudencial.

PROHIBITION OF ANIMALS SUBMISSION TO CRUELTY AND THE RIGHT TO CULTURE: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND THE CULTURAL LAW IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

Abstract: The present work seeks to examine the position adopted by the Brazilian Supreme Court in the Direct Action of Unconstitutionality No. 4983, judged on October 6, 2016, regarding the conflict between the Right not to submit animals to cruelty and the Right to culture, referring to Ceará State Law No. 15.299 of January 8, 2013, which sought to regulate the practice of vaquejada as a sport and cultural practice. The case in question was chosen due to the growing concern with animal protection in Brazil, especially after the advent of the Federal Constitution of 1988 (CF/88), which, for the first time, brought the protection of fauna

together with the protection of the environment, raising it to the condition of a Fundamental Right. In the European Union it was no different. Starting in the 1970s, through Directive 2009/147/EC (Birds Directive) and Directive 92/43/EC (Habitats Directive), the European Parliament sought to ensure the conservation of habitats and animal species in the European Economic Community (EEC). In Portugal, more recently, Law No. 8/2017 established that animals would now be considered as living beings endowed with sensitivity, changing their legal status. Thus, this jurisprudential analysis is of great importance, since the Decision is considered the consolidation of Animal Law in the jurisprudence of Brazil. Thus, it is necessary to analyze the position of each minister, the studies previously conducted and, at the end, the decision rendered and its legal and legislative consequences. The goal, finally, is to contribute to the awareness and explanation of Animal Rights, a subject whose relevance has been raised both in Brazilian and international law.

Keywords: Brazilian Supreme Court. Conflict. Right not to subject animals to cruelty. Right to culture. Jurisprudential analysis.

1. INTRODUÇÃO



a antiguidade, a sociedade impunha um tratamento degradante aos animais. Durante séculos, os animais não-humanos eram observados como seres inferiores, não detentores de direitos e objetificados, aptos apenas para servir aos interesses dos seres humanos. Para o filósofo e professor Peter Singer, essa visão caracteriza-se como uma forma de discriminação repugnante, igual ao racismo e sexismo: o especismo. Os especistas permitem que os interesses da espécie humana se sobreponham aos interesses mais básicos e essenciais das outras espécies (SINGER, 2010, p. 15). Assim, o ser humano pode utilizar-

se dos animais para satisfazer suas vontades mais banais, mesmo que isso importe explorar, ferir ou até mesmo sacrificar um animal não-humano.

Contudo, no decorrer dos anos, foi constatado que esse tipo de pensamento, tão presente na sociedade, deveria ser abolido. Por intermédio de pesquisas científicas, foi verificado que os animais não humanos são seres dotados de senciência e consciência. O jurista Gary Francione (2013, p. 28) conceitua como senciência a capacidade neurológica e fisiológica de experimentar dor ou sofrimento, prazer ou felicidade de maneira consciente.

No que concerne à consciência, nos termos da Declaração de Cambridge sobre a Consciência, restou comprovado que os humanos não são os únicos a possuírem substratos neurológicos que a geram. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, como os polvos, também a possuem, sendo capazes de experimentar estados afetivos e exibir comportamentos intencionais (CAMBRIDGE, 2012, *online*).

Em decorrência disso, a doutrina internacional passou a defender a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Singer, por exemplo, explana que para aplicar direitos aos animais, deve ser observado o princípio da igual consideração de interesses, pois os animais não humanos, independentemente dos aspectos físicos ou de suas capacidades, possuem interesses incontestáveis (SINGER, 2010, p. 15).

Já o filósofo e ativista Tom Regan entende que os animais, por serem conscientes do mundo e do que lhes acontece, devem ser detentores de direitos morais, ou seja, direitos básicos que também são devidos aos animais humanos, como à vida, à integridade física e à liberdade (REGAN, 2006, p. 72).

Por fim, Francione juntou as ideias de Singer e Regan, incorporando o princípio da igual consideração, vinculação de interesses e senciência dentro da aplicação de direitos morais, já

que os animais não humanos são semelhantes aos animais humanos. Dessa forma, haveria a obrigação de abolir o *status* de propriedade que recai sobre os animais, passando a reconhecer o direito fundamental de não serem tratados como coisas (FRANCIONE, 2013, 33).

Ademais, conforme leciona o professor de Direito da Universidade de Lisboa, Fernando Araújo, muitos foram os progressos em prol dos interesses dos animais não humanos na legislação internacional. O primeiro a ser citado pelo escritor em seu livro “*A hora dos Direitos dos Animais*” foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), estabelecendo em seu preâmbulo que “*todo animal possui direitos*”. Outro exemplo explanado pelo professor foi o Protocolo de Bem-Estar Animal da União Europeia, pois fez referência aos animais como seres sensíveis, não mais considerando-os como coisas ou produtos agrícolas. Por fim, cita a Alemanha, que em 1990 deixou de considerar em sua Lei Fundamental os animais como coisas, e, ainda, em 2002, consagrou como dever do Estado a proteção e respeito aos Direitos dos Animais (ARAÚJO, 2003, p. 285).

No Brasil, o Decreto-Lei nº 24.645, de 1934 foi o pioneiro na efetiva proteção dos animais. Estabelecido pelo então presidente Getúlio Vargas e também conhecido como Código de Defesa dos Animais, o decreto tinha como finalidade impor uma série de medidas em prol dos animais no Brasil, tais como: a obrigação do Estado na tutela dos animais, multa e prisão em caso de abuso animal, o reconhecimento do Ministério Público como representante dos interesses dos animais não humanos e a definição de 31 práticas consideradas como maus-tratos (BRASIL, 1934, *online*).

Depois disso, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal pós Ditadura Militar, que o Brasil trouxe a constitucionalização da vedação à prática de maus-tratos aos animais, presente no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII. O constituinte teve a preocupação de determinar que a crueldade contra

os animais deve ser punida: “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (BRASIL, 1988, *online*).

A propósito, o conceito de Direito Animal no Brasil foi extraído da própria Lei Fundamental, podendo ser compreendido como um “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE, 2018, *online*).

Dez anos após a promulgação da CF/88, foi sancionado a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispôs sobre as sanções penais e administrativas contra atividades e condutas lesivas ao meio ambiente. Notadamente no art. 32, a legislação trouxe o crime contra a dignidade animal, punindo com pena de três meses a um ano ou multa quem ferir, mutilar ou praticar qualquer ato de abuso ou maus-tratos aos animais (BRASIL, 1998, *online*). Aliás, mais recentemente, houve uma alteração legislativa, por meio da Lei nº 14.064/2020, incluindo o parágrafo 1º- A, aumentando a pena para de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda quando o ato for praticado contra cães ou gatos (BRASIL, 2020, *online*).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem contribuindo muito para a efetivação da defesa animal no Brasil.

Mesmo que em anos anteriores o STF já tenha dado seu posicionamento sobre a vedação à crueldade animal, por meio da proibição de práticas como “*farra do boi*” e “*rinha de galo*”, o marco jurisprudencial brasileiro do Direito Animal se deu após o julgamento da ADI nº 4983, acórdão que será analisado a diante.

2. O DIREITO A NÃO SUBMISSÃO DE ANIMAIS À CRUELDADE E O DIREITO À CULTURA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, de 31 de maio de 2013, elaborada pela Vice Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, tinha como objetivo declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Antes de adentrar aos argumentos expostos na Petição Inicial e a decisão do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário explicar brevemente o que é a vaquejada e como atualmente ela é utilizada.

A vaquejada é uma competição típica do Nordeste brasileiro, na qual duas pessoas, montadas a cavalo, buscam derrubar o boi ou garrote, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada com a finalidade restrita de apresentação do espetáculo ao público (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, 2015. p. 62).

O Regulamento Geral da Vaquejada, assinado em 29 de Dezembro de 2016, na cidade de João Pessoa, Brasil, elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ, *online*), conceitua em seu artigo 3º a prática como:

Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzindo-o até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;

Contudo, de acordo com Luís da Câmara (2005, p. 24), antigamente a vaquejada tinha como único objetivo recolher os animais ariscos que escapavam da manada e disparavam para a caatinga, sem uso de nenhum equipamento que maltratasse o animal e sem fins lucrativos.

Devido a grande visibilidade que essa prática passou a ter no decorrer dos anos, a sua finalidade foi modificada. O que antes era um instrumento necessário para as atividades agropecuárias,

hoje é uma fonte de lucro para grandes empresários. A Revista Dinheiro Rural publicou que os parques de vaquejada movimentavam cerca de R\$ 14 milhões por ano, tudo isso à custa de exploração animal (SAVANACHI, *online*).

O modo de “tanger” o animal também mudou. Antes da soltura, ele é preso em um local apertado, sendo açoitado e instigado; seus chifres são cerrados, causando graves ferimentos. Quando solto, dois vaqueiros a cavalo vão de encontro ao boi, seu rabo é puxado fortemente, a queda do animal é certa, podendo levar a graves fraturas em decorrência da sua estrutura óssea. Além de toda a dor física, os animais submetidos a esse procedimento vivenciam sofrimento mental (TOLEDO; ROSOLEN, 2005, *online*).

O Ministério Público Federal alegou na Petição Inicial estudos que comprovam os danos causados aos bois na vaquejada, por meio do Laudo Técnico da Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, transcrito no livro “a Voz dos sem voz” (*apud*, LEITÃO, 2002. p. 38-39):

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto

a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento”

Ainda, o *parquet* mencionou o estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande (FERANDES DE OLIVEIRA, *online*), comprovando que os cavalos também sofrem lesões por conta dessa prática, o qual transcrevo:

“As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, explorados em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas, o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.”

Ao fim, visando mostrar os limites às manifestações culturais, o Ministério Público usou como base jurisprudências anteriores do STF, alegando que: “*O conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como é o caso*” (BRASIL, 2015, *online*).

A ação chegou à Suprema Corte em 18 de Junho de 2013, e apenas em 06 de outubro de 2016 teve decisão final, que por maioria e nos termos do voto do Relator julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

O Ministro Relator Marco Aurélio em sua fundamentação apontou os precedentes adotados pelos Tribunais sobre o conflito

de normas constitucionais, considerando que mesmo estando presente uma manifestação cultural, quando verificada situação a implicar crueldade certa contra os animais, há de se entender, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos mais favoráveis à proteção do meio ambiente. Citou como exemplo as decisões favoráveis à inconstitucionalidade da “farras do boi” e da “rinha de galo”, nas quais esteve presente.

Após a leitura dos laudos técnicos, o Ministro Relator confirmou ser indiscutível o tratamento cruel posto aos animais envolvidos. Para ele, o ato *“repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia à qual é submetido o animal, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que é preconizado no artigo 225, 1º, inciso VII, da CF”* (BRASIL, 2016, *online*).

Por fim, declarou que tal prática não merece sequer o rótulo de vaquejada, em decorrência da configuração de maus tratos. Ainda afirmou que inexistente a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física ou mental quando submetido a esse tratamento. Nas palavras do Relator (BRASIL, 2016, *online*):

A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

Como exposto, o Ministro Relator utilizou-se principalmente do art. 225, caput e 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira de 1988. Sabe-se que a Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição brasileira a consagrar o Direito Ambiental e, em decorrência, a proteção da fauna em seu texto. Segundo

Fiorillo, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma tutela ambiental, dando-lhe características próprias, desligada do instituto da posse e propriedade (FIORILLO, 2013, p. 42).

In albis (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quanto aos animais, o legislador teve a preocupação de determinar que a crueldade contra eles fosse punida, deixando evidente que os animais são fontes importantes de vida. Nesse sentido, explica Vicente de Paula Ataíde Júnior (2018, *online*) que a constitucionalização da regra da proibição da crueldade teve como objetivo a consideração dos animais por si só, de forma diversa do dever de proteção da fauna e da flora contra ações que coloquem em risco sua função ecológica, com base na sua dignidade e índole individual.

E foi nesse sentido que o Ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se pela aplicação do 1º, inciso VII como norma autônoma, “[...] *de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de sua função econômica ou preservacionista, a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.*” (BRASIL, 2016, *online*).

Ainda, ressaltou que em ordenamentos jurídicos como o brasileiro é comum aparecer conflitos entre normas, como no caso em análise, pois, ao mesmo tempo que a CF/88 tutela os animais contra práticas que os submetam a crueldade, reconhece o direito a manifestações culturais. Em ato contínuo, mencionou os precedentes da Corte, como o Recurso Extraordinário 153.531,

conhecido como “farra do boi”², que foi proibida por submeter animais a crueldade, violando, em consequência, o art. 225, 1º, inciso VII.

Na mesma linha é a jurisprudência quanto à prática de “rinha de galo”³, relembrando o Ministro que o Supremo decidiu por unanimidade que “*a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi*” (BRASIL, 2016, *online*).

Ademais, o Ministro Barroso pela primeira vez incluiu a senciência dos animais em discussões no Supremo. Em sua opinião, qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer (BRASIL, 2016, *online*):

[...] No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

2 Segundo Edna Cardozo Dias, em seu livro “A tutela jurídica dos animais”, p. 206, a farra do boi consistia em uma manifestação cultural presente no Sul do Brasil, na qual o boi era escolhido e encaminhado para uma “soltada”. Antes da libertação, o animal era mantido confinado e sem alimento, para que o desespero aumentasse no dia da prática. Nesse momento, ele era perseguido por “farristas”, que levavam consigo varas, facas, lanças de bambu, chicotes, cordas e pedras. Os ataques tinham como intenção deixar o animal enfurecido, despertando um ambiente de terror e de tensão. Após todo esse sofrimento, o animal, ainda consciente, era brutalmente assassinado, sendo sua carne repartida às pessoas que ali se encontravam

3 Conforme Edna Cardozo Dias, em seu livro “A tutela jurídica dos animais”, p. 196, a rinha ou briga de galo acontece quando os animais, aves de raça combatente, são colocados em um espaço fechado, calçados com esporas postiças de metal e bico de prata, para “lutar” até que um dos animais seja “tucado” (recebe golpe mortal) ou “meio-tucado” (fica impossibilitado de continuar).

Concluiu seu voto pela inconstitucionalidade da Lei Cearense regulamentadora da vaquejada, propondo a tese de que manifestações culturais com características de entretenimento que submetam animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, 1º, inciso VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (BRASIL, 2016, *online*).

Os Ministros Celso de Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski também deram procedência ao pedido de inconstitucionalidade da lei, já que para eles a violência e a crueldade no caso de vaquejada são ínsitas, e se iniciam antes mesmo do animal ser solto na arena.

A Ministra Rosa Weber destacou ainda que a prática das vaquejadas além de cruel, é considerada crime, estando tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/98, o qual dispõe: “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*”. Para ela, “*o ato de pressionar o corpo do animal bovino entre os corpos de dois outros animais, puxando-o pelo rabo, até que caia, é flagrantemente violento*” (BRASIL, 2016, *online*).

Já os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli votaram contra a improcedência do pedido, pois em suas fundamentações as vaquejadas constituem um modo de “*criar, fazer e viver da população sertaneja*”. Ainda, defenderam a tese de que não há sofrimento animal, bem como a de que é melhor ter uma lei que regulamenta, do que não ter nenhuma norma que cuide da prática.

O Ministro Dias Toffoli rebateu os argumentos apresentados pelo Relator no sentido de já haver jurisprudências que decidiram pela aplicação da proteção à fauna em detrimento do direito à cultura.

Em seu entendimento, a vaquejada é diferente da “farra

do boi”, já que esta última não possui sequer técnica, doma e treinamentos específicos, diferente dos vaqueiros, que são profissionais habilitados por determinação legal, de acordo com a Lei nº 12.870/13.

Toffoli também apresentou o mesmo argumento usado na decisão da inconstitucionalidade da “rinha de galo” antes de ratificar o seu voto. Curiosamente, ainda defendeu que a opção de regulamentar a vaquejada deve ser unicamente legislativa, e a ponderação entre a livre manifestação cultural e a proteção dos animais usados nessa prática deve ser feita pela sociedade e por seus representantes, esquecendo, mais uma vez, que já há Lei Federal que proíba qualquer crueldade para esses seres.

Devido ao empate, o voto decisivo foi da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, que reconheceu a vaquejada como parte da cultura de alguns Estados nordestinos, porém considerou que a atividade impõe agressão e sofrimento aos animais (BRASIL, 2016, *online*):

Sempre haverá os que defendem o que vem de longo tempo, que se engravou na cultura do nosso povo. Mas cultura também se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida e não só a do ser humano.

Em entrevista ao Roda Viva (2016, *online*), a Ministra afirmou que assistiu a vaquejadas antes de seu voto, inclusive mudou sua concepção, pois pela leitura dos textos e pelos memoriais apresentados, essa atividade parecia apenas algo festivo, sem nenhum tipo de violência.

Porém, ao se deparar com os açoites, instigações e puxões do rabo, para que o animal caísse no chão com as quatro patas para cima, inclusive podendo acontecer o “desenluvamento”⁴, não teve como negar que a vaquejada traz um

4 “Desenluvamento” – é o nome técnico dado ao arrancamento do rabo, a retirada violenta de pele e tecidos da cauda. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>. 08 ago. 2021.

sofrimento intenso a esses seres sencientes.

Em suma, o julgado da ADI 4983 sedimentou a jurisprudência do STF acerca do conflito de normas constitucionais, em que o direito ao meio ambiente – ou o dever de não submissão de animais a sofrimento e crueldade – prevalece sobre uma cultura regional enraizada. É possível verificar que a maioria dos Ministros da Suprema Corte limitou-se a aplicar o dispositivo constitucional de proteção, ou seja, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Porém, houve uma mudança gradativa na concepção deles em razão de uma verdadeira proteção animal, como no voto do ministro Luís Roberto Barroso, que em seu último julgamento manifesto procurou mostrar razões para que os direitos dos animais fossem aplicados, independentemente de haver norma que o estabeleça, baseando-se pelo direito moral pertencente aos seres sencientes, como também ao simples interesse que os animais têm de não serem submetidos à crueldade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, entendemos por acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 2013, que tentou elevar a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará, Brasil.

Como já mencionado, antigamente, os humanos consideravam-se o centro de um todo, livre para realizar suas ações no mundo. Dessa forma, os animais eram submetidos a situações degradantes, por serem vistos como inferiores.

Porém, com o crescente movimento filosófico e jurídico em prol dos animais, especialmente após o reconhecimento como seres sencientes e conscientes, ou seja, capazes de experimentar sensações, estados afetivos e exprimir comportamentos intencionais, foram surgindo paulatinamente

documentos internacionais e nacionais reconhecendo alguns direitos básicos aos animais, como a já mencionada Declaração Universal dos Direitos dos Animais – como carta principiológica –, o Protocolo de Bem-Estar Animal da União Europeia e a Lei Fundamental Alemã como pioneira na proteção e defesa aos animais não humanos no continente europeu.

No Brasil, tivemos uma grande evolução legislativa, iniciando-se em 1934 com o Código de Defesa dos Direitos dos Animais e com a constitucionalização da proibição de práticas que submetam animais à crueldade, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, finalmente em 1998 foi sancionado a Lei dos Crimes ambientais, tipificando como crime quem “*ferir, mutilar ou praticar qualquer ato de abuso ou maus-tratos aos animais*”. E em 2020 houve uma alteração legislativa, aumentando a pena quando o ato cruel for praticado contra cães ou gatos.

No âmbito do Poder Judiciário não foi diferente. O Supremo Tribunal Federal veio manifestando-se sobre o tema de forma mais ampla, tendo como jurisprudência inicial, no ano de 1997, a vedação da prática da “*farra do boi*” e, alguns anos depois, a declaração da inconstitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895 de 1998, que tentou legalizar a “*briga de galo*”.

Porém, o marco jurisprudencial brasileiro do Direito dos Animais se deu apenas em 2016, com o resultado do julgamento da ADI nº 4983, declarando a inconstitucionalidade das vaquejadas.

No caso em estudo, o Estado do Ceará sancionou a Lei nº 15.299/2013, regulamentando a vaquejada como prática desportiva e cultural e a considerando como evento de natureza competitiva, no qual a dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

Porém, o Estado foi incapaz de auferir o trauma físico e psicológico que os animais envolvidos na atividade sofrem constantemente. Conforme desenvolvido, apesar de a

vaquejada ser uma prática antiga e comum no nordeste brasileiro, onde o sertanejo recolhia os gados que escapavam da manada e disparavam para a caatinga, hoje ela é considerada uma atividade meramente lucrativa. Ademais, diversos estudos comprovaram que os bois e cavalos envolvidos são submetidos a situações degradantes, tais como: açoites, retiradas dos chifres, arrancamento da cauda, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, além de demais afecções locomotoras traumáticas.

Em decorrência disso, não houve outra saída senão o Ministério Público Federal interpor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois, em apertada síntese, a Lei Cearense estava violando a Constituição Federal de 1988; a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605 de 1998); e a jurisprudência pacificada do STF onde o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente a vedação da submissão de animais à crueldade, se sobrepõe ao direito à cultura.

Assim, em 06 de outubro de 2016 a Suprema Corte decidiu, em maioria e nos termos do voto do Relator, pela procedência dos pedidos formulados pela Promotoria Federal.

Preliminarmente, em momento algum foi observado pelo requerido o art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal do Brasil, pois o constituinte originário teve a preocupação de trazer pela primeira vez o Direito Ambiental e a proteção da fauna e flora, desvinculado do antropocentrismo, e desligada do instituto da posse e propriedade.

Especificamente quanto aos animais, restou expresso que qualquer ato de crueldade seria proibido, e como bem defendido pelo Ministro Roberto Barroso, a norma de proteção presente no parágrafo 1º, inciso VII deve ser interpretada de forma autônoma, não reduzindo os animais a meros elementos da natureza, dando-lhes características próprias e considerando-os por si só, com base na sua dignidade e índole individual.

Ademais, o julgado consagrou ainda que os animais não humanos devem ser considerados como seres sensíveis e detentores de Direito Moral, possuindo o interesse incontestável de não sofrer, sendo dever do legislador e judiciário garantir e intervir quando o sofrimento animal puder ser evitado.

Outro ponto bastante abordado na jurisprudência da Corte foi que a vaquejada, por ser considerada como ato cruel e violento, automaticamente sujeita animais aos maus-tratos. Assim, sua prática é crime, devidamente tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, devendo ser aplicado aos infratores a pena prevista no dispositivo.

Por fim, o STF já possuía jurisprudência pacificada quanto ao conflito entre o direito a não submissão de animais à crueldade e o direito à cultura, por meio da proibição da “farra do boi” (Recurso Extraordinário nº 153.531/1997) e proibição da “rinha de galo” (ADI nº 2.895/1998), onde na composição dos interesses fundamentais envolvidos, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente e dos animais, pois manifestações culturais com traços cruéis voltadas para o entretenimento humano são incompatíveis com a legislação nacional.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO. Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Lisboa: Almedina, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. *Regulamento Geral da Vaquejada – ABVAQ*. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/regulamento>. Acesso em: 06 ago. 2021.
- ATAÍDE. Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador,

Evolução, v. 13, n. 3, 2018. Semestral. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07 ago. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. *Estabelece medidas de proteção aos animais*. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 07 ago. 2021.

_____. Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em 07 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856*. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 10 set. 2021. Acesso em 07 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983*. Relator: Ministro-Relator Marco

- Aurélio. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf. Acesso em 07 ago. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 153.531*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 10 set. 2021. Acesso em 07 ago. 2021.
- CAMBRIDGE. *Declaração de Cambridge sobre consciência*. 2012. Documento anunciado na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, em 07 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animais-comdireitos/wp-content/uploads2019/06declaracaodecambridgeportugues.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.
- CARDOZO, Edna. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Edna Cardozo Dias: Belo Horizonte/Minas Gerais, 2020, 3º edição.
- CASCUDO, Luís da Câmara. *Vaqueiros e cantadores*. São Paulo: Global, 2005.
- FERNANDES DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. *Afecções locomotoras traumáticas em equinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no hospital veterinário*. UFCG, Patos-PB. Disponível em: http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono_mv_2008_2/monogr_carlos_eduardo_fernandes.pdf. Acesso em 06 ago. 2021.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?*. Campinas: Unicamp, 2013.
- LEITÃO, Geuza. *A Voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.
- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos*

- animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador: Evolução, v. 10, n. 20, 2015. Semestral.
- RODA VIDA. *Entrevista com a Ministra Cármen Lúcia*. 17 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-OuBqmKsq34>. Acesso em 08 ago. 2021.
- SAMPAIO, Jair. *Ministra do STF julga inconstitucional lei que regulamenta “vaquejada” no Ceará*. 2016. Disponível em: <http://www.jairsampaio.com/ministra-do-stf-julga-inconstitucional-lei-que-regulamenta-vaquejada-no-ce-ara/>. Acesso em 08 ago. 2021.
- SAVANACHI, Eduardo. *O Milionário Mundo da Vaquejada*. 2010. Disponível em: <http://dinheirorural.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>. Acesso em 07 ago. 2021.
- TOLEDO, Gabriela; ROSOLEN, Carlos. *Relato de uma vaquejada*. 2005. Disponível em: [http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm#O Relato](http://www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm#O%20Relato). Acesso em 07 ago. 2021.